

VOTO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, por força do Convênio 209/PCN/2007 (Siafi 598110), celebrado para a construção de um estádio de futebol, orçado em R\$ 367.500,00, sendo R\$ 350.000,00 a cargo do concedente e R\$ 17.500,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Antecipo que acolho como razões de decidir as análises e conclusões da unidade técnica em sua derradeira instrução, acolhida pelo MPTCU (peças 57-60).

3. Conforme o relatório, restou apurado pela Secex/AM, a partir da vistoria e da análise do MD, que o objeto foi executado parcialmente (28,60%, construção parcial de muro), sem serventia, razão pela qual a então gestora municipal, Sr^a Anete Peres Castro Pinto, foi citada em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio (peça 2, p. 185-188), sendo, solidariamente com a empresa contratada Soleng Engenharia Ltda. no montante dos pagamentos efetuados à empresa (R\$ 139.156,88 em 25/5/2009 e R\$ 208.735,34 em 10/3/2010), bem como individualmente nos valores de R\$ 2.107,78 (saldo do convênio não devolvido), R\$ 9.370,82 e R\$ 30.356,38 (referente aos encargos da dívida compreendidos entre o recebimento dos recursos e os pagamentos efetuados). Foi registrado ainda que, muito embora os cheques não tenham sido nominais à empresa contratada, esta emitiu notas fiscais e recibos atestando o recebimento dos recursos, atraindo a sua competência para ressarcir o erário.

4. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, entre outras, no sentido de que o terreno para construção do objeto apresentava desnível de até 8 metros, bem como de que houve dificuldades climáticas na região com a ocorrência de avarias durante as obras, foram devidamente rejeitadas pela unidade instrutiva, conforme o relatório precedente. Também não socorre o argumento de que a obra ainda seria concluída em momento posterior à vigência da avença, o que, caso viesse a ocorrer, impediria a verificação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Os responsáveis não comprovaram, portanto, o cumprimento do objeto pactuado nem justificaram a sua inexecução.

5. Por tais razões, acolho a proposta da Secex/AM no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito nos montantes acima referidos. Também concordo com a proposta de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Finalmente, entendo adequado, em razão do débito apurado nos autos, encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Ante o exposto, concordando com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator